



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002791/2008-61
Recurso nº 885.959 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.018 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente GOLDENFOZ TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - RECEITA BRUTA - DEDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS - IMPOSSIBILIDADE

As agências de viagens e turismo ao mesmo tempo que podem atuar como meras intermediárias de serviços prestados por terceiros (recebendo comissão pela intermediação nas compras de passagens, nas reservas de hospedagem, nas compras de pacotes turísticos fornecidos por outras empresas, etc. - as chamadas operações em conta alheia), podem também, diretamente ou por sub-contratação, fornecer tais serviços, organizando e promovendo as viagens, respondendo pelo transporte, hospedagem, etc., quando então atuam em conta própria.

A base de cálculo do Simples é a Receita Bruta mensal, e não há qualquer previsão para a exclusão de custos/despesas, ainda que relativos a serviços de transporte e hospedagem que foram sub-contratados junto a outras empresas. Não foram apresentados documentos que comprovem as alegadas operações de mera intermediação, e os registros da Contribuinte (Livro Razão, Registro de Prestação de Serviços e Demonstrativo de apuração do Simples) apontam justamente em sentido contrário, pelo que se mantém o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10945.002791/2008-61
Acórdão n.º **1802-01.018**

S1-TE02
Fl. 205

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente momentaneamente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 86 a 134, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 3.567,99, R\$ 3.567,99, R\$ 11.469,65, R\$ 22.939,41 e R\$ 60.945,44, respectivamente, incluindo-se nestes montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os meses do ano-calendário de 2004. Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-27.109, fls. 163 a 167:

4. As infrações imputadas ao contribuinte são: omissão de receitas caracterizada por exclusões não permitidas para as empresas optantes pelo Simples, no montante de R\$ 489.949,50 (fl. 84), fato que acarretou diferença na base de cálculo dos tributos, além de valores a título de insuficiência de recolhimento, decorrente da mudança de faixa de tributação.

5. A ciência da exigência ocorreu em 05/01/2009 (AR de fl. 136) e, em 29/01/2009 protocolou a impugnação de fls. 141-160, onde sustenta que a autoridade lançadora, para justificar o lançamento comparou os valores declarados à Prefeitura de Foz do Iguaçu (R\$ 544.354,25) e os valores informados à Receita Federal (R\$ 54.404,75); que entendeu terem sido excluídos da receita bruta todos os custos e despesas necessárias à execução dos serviços, como pagamentos a hotéis e empresas aéreas, para o que inexistia amparo legal, bem como alega ter ocorrido a prescrição prevista no artigo 174 do CTN.

6. Contesta a base de cálculo dos tributos, posto que consoante seu contrato, tem por objeto social agenciamento de viagens aéreas, terrestres e marítimas e atividades relativas ao turismo, portanto, atua dentro das permissibilidades do artigo 26, inciso I da Lei no 10.637, de 2002. Prossegue alegando que, em decorrência, a base de cálculo para apurar as obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao regime tributário denominado SIMPLES deve estar lastreada no objeto social da pessoa jurídica e que, dentro do segmento em que atua, tudo deve ser cuidadosamente examinado para que a incidência ocorra exclusivamente sobre receitas da sua atividade empresarial, devendo ser observado o disposto no artigo 27 da Lei no 11.771, de 2008, que transcreve.

7. Alega que num dado momento da cadeia produtiva ou da transação comercial, recebe a agência valores do tomador ou

consumidor dos serviços, e repassa aos hotéis, às companhias aéreas e aos proprietários de recintos turísticos; que durante o tempo de permanência destes recursos na esfera patrimonial da impugnante, permanece na condição de mera depositária; que o saldo eventualmente retido é a comissão avençada; que esta parte é que efetivamente constitui a disponibilidade jurídica ou econômica da agência de turismo para efeitos de tributação, qualquer que seja o regime jurídico; que a tributação de qualquer parcela diferente acarreta ofensa aos incisos I e II do artigo 150 da Constituição Federal e; que deve ser observado o disposto no artigo 43 do CTN.

8. Sustenta que a receita da agência é decorrente de serviços prestados a clientes, sendo estes, os hotéis, companhias aéreas e recintos turísticos, dos quais recebe uma contraprestação que então é tributável. Contesta o percentual da multa de ofício, pede a aplicação do princípio da razoabilidade e da capacidade contributiva, menciona doutrina e jurisprudência, para concluir que o Poder Judiciário deve interceder com vistas a restabelecer a correta gradação das multas fiscais.

9. Alega a bi-tributação na medida em que existe simetria de base de cálculo entre o Simples e o ISS, o que seria inconstitucional, posto que os tributos pertencem a entes federativos distintos; que a Lei nº 9.317 de 1996, no § 2º do art. 1º, ao estabelecer a receita bruta como base de cálculo, se imiscuiu na esfera de competência da Lei Complementar nº 116 de 2003, no que tange às agências de viagem e turismo.

10. Pede prova pericial, com o fim de comprovar que o valor a ser tributado são as comissões que recebe; que o auto de infração confunde a disponibilidade econômica com disponibilidade jurídica; que os lançamentos contábeis devem ser aceitos, posto que revestidos de formalidades legais, técnicas e administrativas; que os lançamentos estão de acordo com a Lei nº 6.404 de 1976, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Transcreve trecho da Resolução CFC nº 750, de 1993, e conclui que os lançamentos são idôneos e devem ser aceitos pela autoridade fiscal. Afirma que somente a perícia contábil demonstrará os desacertos emanados do Auto de Infração e trará sua anulabilidade; propõe quesitos e indica assistente pericial.

11. Ao final, requer: o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, devendo ser revogado o ato administrativo de exclusão; que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo; que seja anulado o auto de infração, por ofensa ao disposto no artigo 43 do CTN e o § 2º da Lei nº 9.317, de 1996 e; a produção de provas, com o deferimento do pedido de perícia contábil.

Como mencionado, a DRJ Curitiba/PR manteve integralmente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE PARCELA.

Na condição de optante pelo SIMPLES (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), o contribuinte que emitir nota fiscal por um valor que também englobe as parcelas pertencentes a terceiros (passagem e hospedagem), além de sua comissão na venda, deve reconhecer esse valor integral como receita bruta, diante da ausência de previsão legal para exclusão de tais parcelas, uma vez que somente lhe é permitido excluir da mesma receita as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrendo o recolhimento ou, havendo o recolhimento da exação em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procedendo-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

DISPENSA DE PERÍCIA. DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO

Existindo nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, indefere-se o pedido de perícia. A prova documental deve ser apresentada na hora da impugnação, sob pena de preclusão, salvo se demonstrada a sua impossibilidade, na forma do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/07/2010, a Contribuinte apresentou em 11/08/2010 o recurso voluntário de fls. 178 a 195, desenvolvendo argumentos sobre os tópicos descritos a seguir.

BREVE RELATO DA SITUAÇÃO FÁTICA:

- toda a discussão tributária iniciada com a lavratura do indigitado AI deriva da divergência de interpretação a respeito do conceito de “receita bruta” para fins de definição da “base de cálculo” no âmbito do SIMPLES;
- o Fisco entende que a “receita escriturada” pela Recorrente se constitui na receita bruta/base de cálculo sujeita a uma tributação majorada no bojo do SIMPLES, ao passo que a Recorrente entende que a “receita declarada” pela mesma se constitui em tal receita bruta.

DELIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:

- a obtenção da "base de cálculo" — no âmbito do SIMPLES federal para as pessoas jurídicas agentes de turismo como a Recorrente — necessariamente está adstrita à análise conjunta da Lei nº. 9.317/96 c/c a Lei nº. 11.771/08;
- a autoridade lançadora laborou em equívoco quando da lavratura do AI, na medida em que desconsiderou por completo a Lei nº. 11.771, de 17.09.08;
- a singela leitura do § 2º do art. 27 da Lei nº. 11.771/08 permite a obtenção de uma conclusão que foi simplesmente desconsiderada: a “base de cálculo” dos tributos abrangidos pelo SIMPLES federal exigida das pessoas jurídicas denominadas agências de turismo no ano-calendário de 2004 está adstrita, única e exclusivamente, à (i) comissão recebida dos fornecedores; (ii) valor que a agência de turismo agregar ao preço de custo desses fornecedores; e (iii) taxa de serviço cobrada do consumidor pelos serviços prestados;
- o único argumento que em tese poderia ser utilizado para os fins de sustentar eventual inaplicabilidade do § 2º do art. 27 da Lei nº 11.771/08 (que o período em que se exige o ora “crédito tributário” se refere ao ano-calendário de 2004, ao passo que a Lei nº. 11.771/08 se tornou vigente somente a partir de 18.09.08) deve ser de pronto rechaçado, na medida em que o precitado § 2º do art. 27 da Lei nº. 11.771/08 se enquadra com perfeição à noção de “retroatividade benigna” consagrada no inc. II do art. 106 do CTN;
- tanto a doutrina quanto a jurisprudência administrativa pátria reconhecem a plena aplicabilidade do instituto da “retroatividade benigna” (constante o inc. II do art. 106 do CTN) às lides administrativas ainda não definitivamente julgadas;
- podemos afirmar que nem toda entrada em espécie corresponde a receita da Recorrente, como ocorre no caso em tela. Isso porque a receita necessariamente constitui um “plus” que se integra ao patrimônio da empresa;
- as receitas ingressantes na contabilidade da Recorrente não podem ser tributadas quando tiverem como contrapartida a saída dessas mesmas importâncias. Em outras palavras, se a receita tiver como destino final não o caixa da Recorrente, mas sim o de outra empresa (a que efetivamente prestou o serviço ou vendeu a mercadoria, atuando a Recorrente como mera agente cobradora dos valores que pertencem à segunda), não poderá haver qualquer tributação;

- o conceito de receita própria e receitas de terceiros, bem como a sua tributação, já foram analisados em diversas decisões no Conselho de Contribuintes (atual

CARF), como se observa no Acórdão nº 203-08.793, Processo nº 10166.00088812001-31, DJ 12.03.2004, e Acórdão nº 202-14.979, Processo nº 10945.009549/96-32, Recurso nº 105.110, j. em 12.08.2003.

DO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA A CORROBORAR A CORREÇÃO QUANTO À OBTENÇÃO - PELA RECORRENTE - DA “RECEITA BRUTA” PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA “BASE DE CÁLCULO” DOS TRIBUTOS INCLUÍDOS NO SIMPLES FEDERAL NO ANO-CALENDÁRIO DE 2004:

- a Recorrente apresenta ainda o entendimento adotado por parcela da própria jurisprudência administrativa, que corrobora a correção/acerto quanto à obtenção - pela Recorrente - da respectiva “receita bruta” para fins de definição da “base de cálculo” dos tributos incluídos no SIMPLES federal no ano-calendário de 2004:

“... SIMPLES NACIONAL. AGÊNCIAS DE TURISMO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. A intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência). (...)” (Processo de Consulta nº. 298/08. Superintendência Regional da Receita Federal — SRRF / 9ª Região Fiscal. Chefe: Marco Antonio Ferreira Possetti. Data da decisão: 31.10.08) (negrito, sublinhado e tamanho diverso de fonte não constam do original) (o fato do ora julgado ter sido proferido já sob os auspícios da Lei Complementar nº. 123/06 não se constitui em nenhum óbice quando se constata que o § 2º do art. 2º da Lei nº. 9.317/96 possuía uma redação muito semelhante ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/06);

“FATO GERADOR. REEMBOLSO DE DESPESAS. EXCLUSÃO. A amplitude da base de cálculo da Cofins, dada pela Lei nº 9.718/98, não alcança os valores escriturados a título de reembolso de despesas, porquanto estes não representam ingresso de receita nova. Pois bem, o conceito de receita, já utilizado no nosso ordenamento jurídico, é elemento fundamental para o diferenciarmos dos chamados reembolsos de despesas. Sob a ótica do direito privado, Bernardo Ribeiro de Moraes manifestou-se sobre o conceito de receita: “O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem aufere receita, recebe um valor que vem alterar o seu patrimônio a sua riqueza. Receita, do latim “recepta” é o vocábulo que designa recebimento, valores recebidos. Receita é o vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que, integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo.”” (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 60, ed. Dialética, p.26)

"... Simples ... CONCEITO DE RECEITA BRUTA. Considera-se receita bruta, para efeito da base de Cálculo do ... Simples, aquela obtida mediante o exercício de atividade que constitua o objeto social da pessoa jurídica, a partir dos objetivos expressamente mencionados em seus estatutos ou ainda; na omissão destes, com base em seu cotidiano" (negrito não consta do original) (Processo de Consulta nº. 25/06. Superintendência Regional da Receita Federal — SRRF / 7ª RF. Chefe: Sérgio Martins Silva. Data da decisão: 16.01.06) (esclareça-se, novamente, que de conformidade com o já aludido Contrato Social consolidado da RECORRENTE, a atividade operacional da mesma se restringe, única e exclusivamente, ao agenciamento de viagens).

DO PEDIDO:

- em face de todo o exposto, e com amparo na legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, requer e pleiteia a Recorrente a reforma *in totum* da r. decisão recorrida, com o conseqüente reconhecimento definitivo a respeito da integral extinção do “credito tributário” exigido no Auto de Infração.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, no período de janeiro a dezembro de 2004.

A autuação está fundamentada em diferenças na base de cálculo, pelo fato de a Contribuinte ter realizado exclusões não permitidas para o regime de tributação simplificada.

Além disso, em razão da alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, as diferenças acima mencionadas repercutiram em outra infração - insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

O quadro abaixo demonstra as diferenças verificadas em relação à base de cálculo:

Ano 2004	Receita Escriturada	Receita Declarada	Diferença de Base de Cálculo
Janeiro	17.292,07	806,12	16.485,95
Fevereiro	19.990,41	931,27	19.059,14
Março	24.801,33	11.124,63	13.676,70
Abril	49.925,99	20.141,98	29.784,01
Maior	14.012,76	0,00	14.012,76
Junho	33.808,04	7.916,87	25.891,17
Julho	60.390,41	0,00	60.390,41
Agosto	193.056,87	0,00	193.056,87
Setembro	57.575,61	13.483,88	44.091,73
Outubro	6.755,39	0,00	6.755,39
Novembro	34.545,77	0,00	34.545,77
Dezembro	32.199,60	0,00	32.199,60
Total	544.354,25	54.404,75	489.949,50

Consta da decisão de primeira instância que a Autoridade Fiscal, para realizar o presente lançamento, teve que aguardar o desfecho do processo nº 10945.001114/2004-01, cujo Acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, prolatado em 12/09/2008 (fls.06-09), reconheceu o direito de a Contribuinte optar pelo Simples a partir de 1º de janeiro de 2004.

Tais observações foram feitas no contexto da apreciação de uma preliminar de decadência, que a Delegacia de Julgamento rejeitou com base no art. 173, I, do CTN.

Sobre esse aspecto, por se tratar de matéria de ordem pública, a ser conhecida inclusive de ofício, considero importante registrar que mesmo aplicando o menor dos prazos decadenciais, aquele contido no § 4º do art. 150 do CTN, não haveria decaído o direito ao lançamento, uma vez que o mais antigo dos fatos geradores ocorreu em 31/01/2004, e a ciência da autuação foi dada em 05/01/2009.

Portanto, a decisão de primeira instância não merece reparo em relação a esse ponto.

No recurso sob exame, toda a argumentação da Contribuinte é no sentido de demonstrar que a controvérsia a ser enfrentada repousa em uma divergência de interpretação a respeito do conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo no âmbito do SIMPLES.

Contudo, não entendo seja essa a razão do litígio.

É consenso que a receita bruta a ser tributada é sempre a receita do próprio contribuinte, e não de terceiros. Nesse sentido, como registrou a Recorrente, a própria Receita Federal, em processos de consulta, reconhece a não tributação de operações em conta alheia.

A legislação também traz indicações a esse respeito, como é o caso da IN SRF nº 306/2003, que, ao regulamentar a retenção na fonte a ser feita pelos órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais, sobre os pagamentos que efetuassem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, conforme previsto no art. 64 da Lei 9.430/1996, estabelecia que no caso das agências de viagens/turismo a retenção seria feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço, ou ainda que nos serviços de propaganda e publicidade a retenção seria efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

Essa mesma IN estabelecia que os valores retidos seriam compensados pelas empresas envolvidas na operação, na proporção de suas receitas, reconhecendo-se aí que um pagamento realizado a uma agência poderia, a partir de sua decomposição, configurar a um só tempo receita de vários Contribuintes.

Nesse caso, a agência, pelo menos para uma parte dos valores recebidos, atuaria mesmo como mera intermediária. E os valores objeto de repasse seriam tributados pelos terceiros, seus verdadeiros titulares, a quem também caberia aproveitar a retenção na fonte.

Essa é a tese defendida pela Recorrente, ou seja, que a tributação deve recair apenas sobre as receitas próprias, aquelas que efetivamente ingressam em seu patrimônio.

Mas como já mencionado não é essa a questão a ser examinada.

O fato é que uma agência de viagem e turismo ao mesmo tempo que pode atuar como mera intermediária de serviços prestados por terceiros (recebendo comissão pela intermediação nas compras de passagens, nas reservas de hospedagem, nas compras de pacotes turísticos fornecidos por outras empresas, etc. – as chamadas operações em conta alheia), pode

também, diretamente ou por sub-contratação, fornecer tais serviços, organizando e promovendo as viagens, respondendo pelo transporte, hospedagem, etc., quando então atua em conta própria.

Este sim é o problema da Recorrente, pois no Livro Registro de Prestação de Serviços (fls. 32-62), os valores auçados foram registrados como prestação de serviços, com plena incidência do ISSQN, sem exclusão de qualquer parcela referente a terceiros.

Do mesmo modo, em seu Livro Razão (fls. 64-68), a Contribuinte escriturou os valores auçados em conta intitulada “prestação de serviços à vista”, reconhecendo-os como receitas auferidas, sem fazer qualquer destaque relativo a intermediação, repasses a terceiros, etc.

Além disso, é oportuno registrar algumas informações contidas no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal (fls. 82 a 85):

Diferença de Base de Cálculo.

Da forma como são emitidas as notas fiscais a contribuinte vende o pacote de viagem ou programa. Não se limita a vender as passagens aéreas ou terrestres. Em demonstrativo enviado junto à documentação da empresa, (fl.81) verifica-se que a base de cálculo considerada para preenchimento da Declaração Simplificada exclui todos os custos e despesas necessárias à produção dos serviços. Os pagamentos a hotéis e empresas aéreas e demais custos necessários à produção do serviço prestado, neste caso, não tem amparo legal, na legislação do SIMPLES, para exclusão da base de cálculo.

Selecionamos, por amostragem, algumas notas fiscais, cujas cópias encontram-se às folhas de números 69 a 80. Destacamos as notas fiscais números 3985, 4002, 4039 relativas a comissões de vendas dos meses de outubro, novembro e dezembro, para os quais a receita declarada pela empresa foi igual a zero.

As notas fiscais acima referidas (3.985, 4.002 e 4.039) realmente referem-se apenas a comissões, que foram recebidas em outubro, novembro e dezembro/2004, o que não justifica a declaração com valores zerados nestes meses, pois são receitas de comissão, que indubitavelmente pertencem à agência/contribuinte.

Mas a Declaração Simplificada trouxe valores zerados para esse período porque a Contribuinte de fato procurava deduzir custos/despesas na apuração do Simples, como indica claramente o Demonstrativo às fls. 81, por ela apresentado à Fiscalização.

Nesse Demonstrativo, vê-se que as receitas declaradas à Receita Federal eram apuradas após a dedução de várias rubricas agrupadas da seguinte forma:

- Custos de Pessoal (salários, férias, 13º salário, honorários profissionais e vale transporte);
- Demais custos comerciais (correio, telefone, material de consumo, água/luz, serviços de terceiros, combustíveis, despesas diversas, etc.);

-
- Desp. c/ Atualizações (despesas bancárias); e
 - Custos dos Serviços (loc. Terceiros e hotéis/passagens aéreas).

A Contribuinte pretendia deduzir custos/despesas na apuração do Simples, incluindo-se aí os gastos com hotéis e passagens aéreas, e foram estas deduções que a levaram, mesmo com faturamento a título de comissão nos meses de outubro, novembro e dezembro, a declarar valores zerados de Receita Bruta a ser tributada pelo Simples.

Contudo, esse procedimento não encontra qualquer amparo na legislação, eis que a base de cálculo é a Receita Bruta, com as exclusões permitidas em lei, mas não com a dedução de custos/despesas, ainda que relativos a serviços de transporte e hospedagem que foram prestados diretamente ou sub-contratados junto a outras empresas.

Não há documentos nos autos que evidenciem as alegadas operações de mera intermediação, de mero repasse de valores a terceiros, e nem mesmo os registros apresentados pela Contribuinte (Livro Razão, Registro de Prestação de Serviços e Demonstrativo de apuração do Simples) apontam nesse sentido, muito pelo contrário.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa